



PARECER JURÍDICO

Processo administrativo nº 000563/2024

Requerente: SEMED- SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Assunto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR.

Excelentíssimo Sr. Prefeito,

Trata-se do processo administrativo, vindo da Secretaria Municipal de Educação, para contratação de transporte escolar da rede municipal de ensino.

Em ofício encaminhado pelo Secretário Interino da pasta (fls. 02/03), fica caracterizada a necessidade da contratação.

Para tanto, fez a juntada de Termo de Referência (fls. 10/20) e Estudo Técnico Preliminar (fls. 04/09).

O Prefeito, em despacho registrado às fls. 57, encaminhou o processo à Secretaria Municipal de Administração e Finanças para análise da despesa, aprovação dos preços e encaminhamento ao Setor de Contabilidade para verificar a disponibilidade orçamentária e sua compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), além de informar a dotação orçamentária e confirmar a correção das fichas e fontes.

Esta Procuradoria já se manifestou em parecer jurídico de fls. 120/122 dos autos, tendo em vista a urgência que o caso comporta. Porém, naquela oportunidade, ressaltou que o procedimento ainda não se encontrava devidamente instruído.

Finalmente, vieram os autos conclusos, com o esgotamento de todas as etapas do procedimento licitatório, para manifestação jurídica definitiva acerca do mérito da pretensão.

É o relatório, no essencial. Passo a opinar.

Inicialmente é oportuno ressaltar que a análise em comento cingir-se-á estritamente aos aspectos jurídico-legais do pedido, vez que as questões técnicas, contábeis e financeiras fogem à competência desta Assessoria Jurídica.

A presente análise jurídica tem por escopo verificar a legalidade da contratação emergencial de empresa especializada para a prestação de serviço de transporte



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA
PROCURADORIA GERAL**

escolar, considerando as disposições da Lei nº 14.133/2021, que regulamenta as contratações públicas no Brasil. Vejamos *in verbis*:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso; (grifo nosso)

Conforme relatado nos autos, a Secretaria de Educação vem buscando uma contratação emergencial de empresa especializada para a prestação de serviço de transporte escolar, levando em consideração fatos supervenientes. A contratação emergencial é prevista na legislação, especificamente no art. 75 da Lei nº 14.133/2021, que dispõe sobre a dispensa de licitação em casos de emergência ou calamidade pública. Ressalto que isso deve ser visto como exceção e não como prática de rotina.

A contratação emergencial é um instrumento legal que visa manter a continuidade do serviço público em situações excepcionais, tais como emergências ou calamidades públicas. Cabe aqui fazer um registro, o fator emergencial, nunca poderá ser utilizado como forma de ausência de planejamento para a execução da atividade. Nesse sentido, a Lei nº 14.133/2021 estabelece que a contratação emergencial deve observar os valores praticados pelo mercado, conforme previsto no art. 23 da referida Lei.

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

De acordo com o art. 75 da Lei nº 14.133/2021, para que seja dispensada a licitação e realizada a contratação emergencial, devem ser observados os seguintes requisitos:

- a) Caracterização de situação emergencial ou calamitosa que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos;
- b) **Urgência de atendimento da situação emergencial;**
- c) Aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa;
- d) **Conclusão dos serviços no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência** ou calamidade.

Diante dos fatos apresentados, verifica-se que a contratação emergencial da empresa especializada para a prestação de serviço de transporte escolar está em conformidade com a legislação vigente. A situação emergencial foi devidamente caracterizada,



havendo urgência no atendimento para evitar prejuízos à continuidade do serviço público de transporte de alunos.

Em regra, as obras, serviços, compras e alienações, da Administração Pública submetem-se à obrigatoriedade de realização do procedimento licitatório, nos termos do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal. A exceção consiste na contratação direta por dispensa de licitação, prevista no art. 75, e por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, ambos da Lei n.º 14.133/21.

É de se apontar que a Lei n.º 14.133/21 priorizou a divulgação das contratações por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), além de o parágrafo único do artigo 72 do supracitado diploma normativo exigir que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Diante desse cenário, recomenda-se que o ato de contratação direta seja publicado no Diário Oficial do Município, e em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da eficiência.

Com essas considerações, restritamente aos aspectos jurídico-formais, esta Assessoria Jurídica **opina favoravelmente** à contratação emergencial, com fundamento no art. 75, VIII, da Lei 14.133/2021, cujo objeto será a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de transporte escolar para a rede municipal de ensino de Itarana-ES, através da contratação direta, por meio de procedimento de dispensa de licitação, ainda que na prática, tenha sido oportunizado espaço para a publicidade e competição.

Ressalto ainda, que deverá ser observado o relatório constante das fls. 150 dos autos. Vejamos:

Destaco ainda que a empresa VIAÇÃO POR DO SOL LTDA, inscrita no CNPJ nº 04.602.886/0001-02 sofreu uma alteração contratual onde a razão social passou a ser KAYO MENEGHEL QUEIROZ TRANSPORTES LTDA, no entanto o sistema de compras não permite que realizemos mais que um cadastro no mesmo CNPJ e a referida empresa possui contratos vigentes junto a esta municipalidade com a razão social anterior a alteração contratual, o que nos impossibilita de realizar um novo cadastro, com isso, nos relatórios gerados dentro do sistema de compras constam a razão social VIAÇÃO POR DO SOL LTDA. Sendo assim, sugiro que seja sempre anexados aos processos relacionados a esta contratação o documento com a alteração do contrato social, para assim justificar a divergência quanto a razão social da empresa.

É o parecer que submeto à consideração superior.

Itarana/ES, 21 de Março de 2024.

Paulo Sérgio Rizzo
Procurador Municipal - OAB/ES 8.330